



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001716-84.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que são apelantes CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ESTRELA LTDA ME, LENI DE CARVALHO e CLEIDE LUIZ DE FRANÇA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36749- JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001716-84.2024.8.26.0299

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B
ESTRELA LTDA ME E OUTROS**

**APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN**

MANDADO DE SEGURANÇA – Centro de Formação de Condutores - CFC – Aplicação de penalidade de cassação do credenciamento do CFC, precedida da devida instauração de procedimento administrativo em observância ao devido processo administrativo correlato, com respeito ao contraditório e à ampla defesa - Pretensão de anulação, sob o fundamento da prescrição punitiva e intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99 – Inadmissibilidade – Lei que regula o processo administrativo em âmbito federal – Inaplicabilidade a Estados e Municípios, conforme decidido pelo Eg. STJ no REsp nº 1.115.078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Prescrição não caracterizada no caso concreto – Hipótese em que não restou verificada inércia da Administração por prazo superior a cinco anos -

Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça – Sentença de denegação da segurança mantida - Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo Centro de Formação de Condutores Estrela de Jandira Ltda., Cleide Luiz de França e Leni de Carvalho, contra ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, aduzindo, que responderam à processo administrativo sancionatório instaurado em 09/01/2019, cujo julgamento ocorreu

somente em 16/04/2024, com a cassação do credenciamento. Sustentam a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, e da prescrição intercorrente prevista no §1º do mesmo artigo. Por fim, postulam a concessão da segurança para que seja declarada a ocorrência da prescrição, impedindo o prosseguimento do procedimento administrativo impugnado.

A liminar foi indeferida (fl. 193).

A r. sentença de fls. 453/455, cujo relatório adoto, denegou a segurança. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformados, apelam os impetrantes, sustentando em preliminar, que a autoridade coatora se defendeu apenas com base na decadência, ao alegar que a administração pública tem 05 anos para deflagrar e apurar os fatos dos requerentes (autoescolas e seus credenciados), porém omitiu informações sobre a prescrição que se dá após a instauração, que no caso em tela, o processo administrativo teve a duração de mais de 05 anos para condenar os apelantes. No mais, ainda em se de preliminar, aduzem que a Resolução do Contran 789/2020, no seu artigo 79, dispõe sobre a aplicação subsidiária ao processo administrativo as disposições da Lei nº 9.784/99. No mérito, salientam que os pedidos deduzidos têm amparo legal nas resoluções do Contran – Resolução 358/10 (vigente a época) com nova redação dada pela resolução 789/2020 do Contran e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Subsidiariamente, postulam que caso não seja reconhecida a prescrição, que seja reconhecida a manutenção dos credenciamentos de instrutoras das requerentes, ou seja, cassando apenas credenciamento de diretoras já que responderam na condição de diretoras e não de instrutoras.

Recurso recebido, processado e não contrariado.

É o relatório.

Infere-se dos autos que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 01/2019 (fls. 293/425) contra o Centro de Formação de Condutores Estrela de Jandira Ltda e as diretoras (geral e de ensino), proprietários, e após apuração e tramite do processo administrativo, foram condenados à prática de ato de improbidade contra a fé pública e contra a Administração Pública, por manter, nas dependências do Centro de Formação de Condutores, 190 (cento e noventa) moldes de silicone com impressões dígito, com a consequente cassação do credenciamento.

A insurgência dos impetrantes cinge-se ao reconhecimento da prescrição punitiva do Estado e da prescrição intercorrente no âmbito do Procedimento Administrativo nº 01/2019. Pretendem a aplicação ao caso do disposto no artigo 1º, caput e §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999.

Preambularmente, cumpre asseverar que as preliminares invocadas pelos impetrantes se entrosam com o mérito recursal e com ele serão analisadas.

A controvérsia posta a debate se encerra quanto à aplicação da Lei 9.873/99, ao caso, e por conseguinte, se há ocorrência de prescrição.

No mais, acerca da pretensão de aplicabilidade da prescrição intercorrente disciplinada na Lei nº 9.873/1999, o Col. STJ já decidiu que não se aplica aos processos administrativos punitivos instituídos por Estados ou Municípios. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art.10 do Decreto 20.910/1932. 2. O artigo 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca da prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às sanções administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento” (**AgInt no REsp 1.609.487 Relator Ministro Og Fernandes Dje 23.02.2017**).

É nesse sentido o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.115.078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que:

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal".

Em suma, não incide a regra de prescrição intercorrente prevista na Lei Federal nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios ante a ausência de previsão legal específica na legislação estadual ou municipal. Outrossim, não obstante o disposto no art. 79, da Resolução do Contran 789/20, quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99, esta também não é aplicável no âmbito do Administração Pública Estadual

Por outro lado, porém, é possível a aplicação analógica do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, no tocante à prescrição da pretensão punitiva, que estabelece que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se

originarem.”

Ademais, é de se salientar que no caso concreto, porém, verifica-se que não houve paralisação do processo administrativo objeto dos autos, por lapso superior a 05 (cinco) anos, incorrendo a prescrição da pretensão punitiva, pois o procedimento administrativo foi instaurado no dia 14 de janeiro de 2019, meses após a constatação das irregularidades, em 04 de setembro de 2018, nos termos do processo administrativo acostado aos autos.

Nesse sentido, julgados desta Eg. Câmara e Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. Ação mandamental. Empresa de vistoria veicular. Processo Administrativo instaurado. Pretensa interrupção da execução de penalidade aplicada, consistente na cassação do credenciamento pelo prazo de 02 anos, além do desbloqueio junto ao sistema e-Vistoria. Sentença que concedeu parcialmente a ordem. 1. Preliminar. **Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de previsão legal. Prescrição intercorrente que não se aplica aos processos administrativos punitivos instituídos por Estados ou Municípios. Precedente do C.STJ.** 2. Mérito. Demandante que fora autuada em decorrência de diversas irregularidades constatadas em veículos vistoriados, o que ensejou a instauração de processo administrativo. Aplicação da penalidade de cassação do

credenciamento por infração ao artigo 12, inciso III da Resolução CONTRAN n. 466/2013. 3. Interposição de recurso, pendente de julgamento. Inviabilidade na aplicação da penalidade enquanto não esgotada a via administrativa. Presença de direito líquido e certo merecedor de proteção. 4. Sentença de concessão parcial da ordem confirmada. Remessa necessária desprovida. **(TJSP; Remessa Necessária Cível 1009781-98.2022.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023); (grifei)**

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA MULTA
ADMINISTRATIVA PODER DE POLÍCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISAÇÃO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTÊNCIA
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-

constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Situação que não se subsume à hipótese dos autos. 3. A prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99 não se aplica aos processos punitivos estaduais e municipais. Precedente do STJ, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 329). Inaplicabilidade da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 a caso de decadência. Descumprimento de prazo impróprio sem prejuízo à parte. Ausência ilegalidade ou abuso de poder e de ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” **(Ap. nº 1019975-65.2019.8.26.0053; Rel. Des. Décio Notarangeli; j. de 29.01.2020);**

APELAÇÃO. Ação declaratória. Processo administrativo. Aplicação da penalidade de descredenciamento a autoescola. Pretensão de anulação, sob o fundamento da prescrição. Improcedência. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Concessão da gratuidade de justiça. Aplicação do prazo prescricional previsto na Lei nº. 9.873/99. Inadmissibilidade. Lei que regula o processo administrativo em âmbito federal. Inaplicabilidade a Estados e Municípios, conforme decidido pelo Eg. STJ no REsp nº 1.115.078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Possibilidade, contudo, de aplicação do prazo

quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Regra que é a prescritibilidade, inclusive em virtude dos princípios constitucionais da segurança jurídica, isonomia, bem como da duração razoável e eficiência aos processos judiciais e administrativos (CF, arts. 5º, LXXVIII, e 37) Precedentes desta Corte. Prescrição intercorrente, entretanto, não caracterizada no caso concreto Hipótese em que não restou verificada inércia da Administração por prazo superior a cinco anos - Não provimento do recurso **(Apelação nº. 1002551-24.2019.8.26.0210, Des. Maria Olivia Alves, j, 07.04.21);**

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Cassação de credenciamento de autoescola (artigo 31, IV, da Resolução CONTRAN nº 358/2010) - Lançamento de aula fictícia em sistema de controle de frequências -Fatos que justificaram a instauração do procedimento de cassação que são incontroversos - Discussão acerca da ocorrência de prescrição intercorrente e da absolvição criminal dos envolvidos na fraude -**Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.784/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva em âmbito federal, ao caso concreto** - Prescrição quinquenal não verificada - Absolvição criminal por falta de provas que não repercute na esfera administrativa, nos termos dos artigos 935 do

Código Civil e 65 do Código de Processo Penal Regularidade do ato administrativo Recurso provido.” (TJSP; **Apelação/Remessa Necessária 1046154-36.2019.8.26.0053; Relator(a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020**); grifei

APELAÇÃO Mandado de segurança Processo administrativo no âmbito do Município de São Paulo Apuração de infrações cometidas por concessionária de serviço público Pretensão de anulação das multas aplicadas sob o fundamento de prescrição intercorrente Descabimento Não incidência da regra de prescrição intercorrente prevista na Lei Federal nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios Ausência de previsão legal específica na legislação do Município Incidência por analogia do Decreto-lei nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal Prescrição intercorrente Inocorrência Procedimento administrativo que não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos Precedente desta c. Câmara SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1070471-98.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel**

Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020);

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. Na inexistência de lei própria do ente federativo a respeito da prescrição intercorrente, incidência do Decreto nº 20.910/32. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência ao processo administrativo. Inteligência do art. 5º, LXXVIII, CF. Precedentes. Ausência, no caso concreto, de paralisação infundada do andamento processual por mais de cinco anos. Superveniência de nova resolução regulamentadora da matéria na via administrativa. Prolação de despachos visando a assegurar a higidez dos autos de infração, antes da tomada de decisão definitiva na via administrativa. Sentença de parcial procedência revista. Recurso da impetrada provido. Reexame necessário parcialmente provido. Recurso da impetrante não provido. **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1026428-76.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda**

Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019).

Dessa forma, por nenhum ângulo que analise os presentes autos, não há como se afastar o ato administrativo que ensejou a cassação dos impetrantes, pois não houve qualquer violação ao devido processo legal, tendo os impetrantes exercido seu direito de defesa, inclusive com interposição de recurso administrativo, com acesso amplo ao teor do procedimento, de forma que fica afastado o pedido subsidiário.

Merece manutenção a r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator